PROJETO DE LEI N.º 028/2.026.

Ementa: *Cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC do município de Cidade Gaúcha Estado Paraná e dá outras providências.*

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Ademir Paulino Ferrarini - Prefeito Municipal em Exercício, especialmente com fulcro na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUNMPDEC do Município de Cidade Gaúcha, vinculado ao Gabinete do Prefeito o qual será administrado por um Conselho Gestor.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor, que será composto por 05 membros, sendo o presidente indicado pelo Chefe do Poder Executivo, 02 (dois) escolhidos dentre os membros que compõem a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e, 02 (dois) indicados pela sociedade civil organizada.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 3º O FUNMPDEC tem por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução de ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

§ 1º As ações de prevenção e preparação em áreas de risco de desastres compreendem:

I - projetos educativos e de divulgação;
II - capacitação de recursos humanos;
III - elaboração de trabalhos técnicos;
IV - proteção de áreas de risco;
V - aquisição de materiais e equipamentos;

VI - equipamento e reequipamento da COMPDEC.

§ 2º Compreendem as despesas para as ações de resposta ao desastre, aquelas relacionadas ao socorro e assistências emergenciais e de reabilitação, incluído o custeio operacional e apoio financeiro e material à COMPDEC e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto.

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FUNMPDEC:

I - administrar os recursos financeiros;
II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela COMPDEC;
III - prestar contas da gestão financeira;
IV - desenvolver outras atividades atribuídas pelo Chefe do Executivo e que sejam compatíveis com os objetivos do FUNMPDEC.

Art. 5º Constituem recursos do FUNMPDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;
III - os auxílios, dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeiras, destinados as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;
IV - os recursos provenientes de dotação e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
V - os saldos apurados no exercício anterior;
VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis, doados à COMPDEC ou adquiridos com recursos provenientes deste Fundo;
VII - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
VIII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
IX - emendas parlamentares;
X - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1° O saldo positivo do FUNMPDEC, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2° Os recursos do FUNMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Bancos públicos, sediado no Município.

Art. 6º Compete a COMPDEC, além de supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUNMPDEC:

I - fixar as diretrizes operacionais do FUNMPDEC;
II - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
III - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
IV - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
V - decidir sobre a aplicação dos recursos;
VI - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUNMPDEC;
VII - promover o desenvolvimento do FUNMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
VIII - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
IX - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas.

Art. 7º O FUNMPDEC será implementado em 2026 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 8º O FUNMPDEC terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 9º O Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará por Decreto o funcionamento do FUNMPDEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Cidade Gaúcha – Pr., 07 de agosto de 2.026.

Ademir Paulino Ferrarini
Prefeito Municipal em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ESTADO DO PARANÁ

R. 25 de Julho, n.º 1814 - Fone/Fax (44) 675-1122
CEP - 87.820-000 - CNPJ/MF - 75.377.200/0001-67

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Cidade Gaúcha, Vereadores e Vereadoras.

Submeto à apreciação desta colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa instituir o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNMPDEC - em nosso município. A presente justificativa tem o propósito de expor a relevância e a necessidade estratégica desta medida para a segurança e o bem-estar de nossa comunidade.

A criação do FUNMPDEC é um passo fundamental para consolidar uma política pública de proteção e defesa civil que seja permanente, estruturada e proativa. Atualmente, as ações nessa área dependem frequentemente de medidas emergenciais e dotações orçamentárias pontuais, o que pode limitar a capacidade de planejamento e prevenção.

Além disso, o Fundo proporcionará maior **transparência e controle social** sobre a aplicação dos recursos, que serão administrados por um Conselho Gestor e fiscalizados pelos órgãos de controle competentes, conforme estipulado nos artigos 4º e 8º do projeto.

A instituição do FUNMPDEC, portanto, não representa apenas uma nova estrutura administrativa, mas sim a criação de uma ferramenta estratégica que permitirá ao município de Cidade Gaúcha estar mais bem preparado para enfrentar adversidades, protegendo o patrimônio público e, acima de tudo, a vida de nossos cidadãos.

Diante do exposto, e certo da sensibilidade deste Legislativo para com a segurança de nossa população, solicito o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Ademir Paulino Ferrarini

Prefeito Municipal em exercício